



Proc. Administrativo 046/2025

De: **Vanessa Silva Vieira** Setor: **SA-L - Licitação**

Despacho: **76- 046/2025**

Para: **SA-L - Licitação**

Assunto: **LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS.**

Cidreira/RS, 06 de Maio de 2026

Segue, para conhecimento e demais providências, a Ata de Julgamento dos pedidos de impugnação e esclarecimento, elaborada conforme resposta encaminhada pelo Departamento de Compras.

—
Vanessa Silva Vieira
Aux. Administrativo



ATA Nº 07/2026

PROCESSO LICITATÓRIO 046/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2025

Aos seis dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis, às nove horas, na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Cidreira, sala de licitações, sito à Rua João Neves, nº194, neste município, reuniu-se a Comissão Pregoeira nomeada através da **Portaria nº 089/2025**, composta pelos membros, Vanessa Silva Vieira, Bartolomeu Antônio Menoncin e Josiane dos Santos Rigoti, a fim de analisar pedido de Impugnação ao Edital, cujo objeto da licitação, para a possível contratação de **Prestação de Serviços Médicos**, tudo em conformidade com o editado. Observa-se que ao processo fora dada a devida publicidade junto ao site municipal, mural da prefeitura e Diário Oficial dos Municípios/RS. Tempestivamente recebemos pedido de impugnação por parte da empresa **HELPMED SAÚDE LTDA** inscrita no CNPJ sob nº **04.770.650/0006-81** fala que I. Síntese fática: **1.** O Reeditado de Pregão Eletrônico nº 038/2025, promovido pelo MUNICÍPIO DE CIDREIRA/RS, objetiva a contratação de empresa para a possível prestação de serviços médicos, visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Cidreira – RS, abrangendo atendimentos no Pronto Atendimento 24h (Unidade Eva Dias de Mello), nas Unidades de Saúde da Família (USF Dunas Claras, Costa do Sol, Caminhos do Farol e Brisas do Mar) e no Centro de Especialidades, sob o sistema de registro de preços, pelo critério de julgamento de menor preço por lote único, com valor global estimado em R\$ 7.798.540,08 (sete milhões, setecentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta reais e oito centavos). **2.** Ocorre que, da leitura atenta do instrumento convocatório, se estabelece como obrigação da futura contratada, a exigência de cadastro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, exigência esta que é juridicamente inexigível de empresas que, como a Impugnante, prestam serviços médicos terceirizados sem estrutura assistencial própria, conforme passará a ser demonstrado. **3.** É, em suma, o que se passa a expor. II. Fundamentos: Impossibilidade de comprovação de inscrição perante o CNES – empresas terceirizadoras de serviços médicos que não se enquadram no conceito de Estabelecimento de Saúde – execução dos serviços em unidades mantidas pela Contratante – profissionais médicos que deverão estar inscritos no CNES da unidade de saúde gerida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA – parecer do Ministério da Saúde em favor da Impugnante: **4.** O Edital, em seu Item 5.5, alínea “b”, estabelece, dentre os requisitos de qualificação técnica e obrigações da contratada, o que segue: **5.** Ocorre que a HELPMED, por se tratar de empresa cuja atividade econômica diz respeito à terceirização de mão de obra especializada para a prestação de serviços médicos, não está sujeita a inscrição no CNES, se tratando de um documento impossível de ser obtido pela Impugnante e demais empresas que possuem atividade econômica idêntica. **6.** Isso porque, tecnicamente, a HELPMED sequer consegue obter referida inscrição. Explica-se. **7.** O Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (“CNES”) foi instituído pela Portaria do Ministério da Saúde nº 1.646, de 02 de outubro de 2015. O art. 2º, por sua vez, define o CNES da seguinte maneira: “**Art. 2º** O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades: **I** - cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços; **II** - disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação; **III** - ofertar para a sociedade informações sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento; **IV** - fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios. **Parágrafo único.** Não é finalidade do CNES ser instrumento de indução política ou mecanismo de controle, constituindo-se somente como um cadastro que permita a representação mais fidedigna das realidades locais regionais.” **8.** Em linhas gerais, portanto, a finalidade do CNES é (i) cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços; (ii) disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação; (iii) ofertar para a sociedade informações sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento; e (iv) fornecer informações que apoiem a



tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios. **9.** Conforme se vê, o CNES não passa de um sistema de informação, destinado a coletar dados pertinentes a estabelecimentos de saúde, e fornecê-los à sociedade. De mais a mais, o CNES é necessário também para que os profissionais médicos de um determinado estabelecimento de saúde sejam ali inseridos. **10.** Por sua vez, Estabelecimento de Saúde é o espaço físico permanente onde serão prestados os serviços de saúde. Não é outra interpretação que se retira do art. 3º, II, da mesma Portaria: “**Art. 3º** Para efeito desta Portaria considera-se: **II** - estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica”. **11.** No caso vertente, os serviços objeto da contratação serão prestados nas dependências das unidades de saúde do Município de Cidreira/RS — notadamente o Pronto Atendimento 24h (Unidade Eva Dias de Mello), as Unidades de Saúde da Família (USF Dunas Claras, Costa do Sol, Caminhos do Farol e Brisas do Mar) e o Centro de Especialidades —, todas elas geridas pelo MUNICÍPIO DE CIDREIRA, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Saúde, conforme expressamente consta do próprio objeto do certame. **12.** Consequentemente, os profissionais médicos alocados à execução do contrato deverão estar inscritos no CNES da unidade de saúde onde efetivamente prestarão os serviços — e não no CNES da licitante vencedora, que sequer dispõe de espaço físico assistencial próprio para tanto. **13.** De mais a mais, há de se destacar que, nos termos do art. 7º da Portaria em voga, “o cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos ou responsáveis administrativos”. **14.** Em um resumo do que se tenta expor, tem-se que: **(i)** O CNES é um sistema informacional para gestão de dados, pertinente a execução contratual; **(ii)** A responsabilidade para cadastramento e manutenção dos dados é do Estabelecimento de Saúde através de seu responsável técnico e administrativo; **(iii)** Estabelecimento de Saúde é o local físico onde os serviços de saúde são executados que, no caso em voga, trata-se de estrutura física que é de responsabilidade do MUNICÍPIO DE CIDREIRA/RS, POR INTERMÉDIO DE SUA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. **15.** Nesse sentido, como exposto anteriormente, por se tratar de um sistema de informação, todos os profissionais médicos de um estabelecimento de saúde devem estar inseridos no referido Cadastro do estabelecimento. **16.** Logo, uma vez que o objeto do Edital diz respeito à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos, haverá a cessão dos profissionais da empresa contratada para a execução de serviços no estabelecimento de saúde mantido pelo MUNICÍPIO DE CIDREIRA/RS. **17.** Dessa forma, ao contrário do que dispõe o Item do Termo de Referência, a exigência de que a licitante possua cadastro válido e ativo no CNES revela-se incompatível com a natureza dos serviços licitados, uma vez que tal sistema destina-se ao registro de estabelecimentos de saúde, não se aplicando a empresas cuja atuação consiste unicamente na disponibilização de profissionais médicos para a prestação de serviços. **18.** Inclusive, a exigência de vinculação de profissionais, por meio do cadastro da licitante no CNES, pressupõe a existência de estabelecimento de saúde regularmente inscrito no referido cadastro – condição que não se aplica aos licitantes cuja atividade se trata da terceirização de mão de obra médica. **19.** Ou seja, inexistindo possibilidade jurídica e técnica de criação de cadastro CNES em nome da empresa terceirizadora, torna-se igualmente impossível exigir a comprovação de profissionais médicos vinculados a esse suposto cadastro. **20.** Nessas circunstâncias, justamente por não se configurar como estabelecimento prestador de serviços de saúde, a inserção dos referidos profissionais não se dá no suposto CNES do estabelecimento da licitante, mas no próprio CNES da unidade de saúde administrada pela própria SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA. **21.** Desse modo, o cadastro dos profissionais médicos somente pode estar vinculado ao CNES das unidades de saúde mantidas pela própria Contratante, onde os serviços serão efetivamente prestados, sendo inviável exigir da contratada o cumprimento de obrigação que pressupõe condição jurídica que lhe é inaplicável e materialmente impossível de ser atendida. **22.** Se a execução dos serviços médicos se desse dentro do estabelecimento e do espaço físico da empresa contratada, aí sim a exigência em questão faria sentido. Entretanto, este não é o caso. **23.** Assim, é completamente incongruente exigir da licitante a apresentação de inscrição do CNES, bem como comprovação da inserção dos profissionais médicos no



referido CNES, seja no momento da habilitação, seja no momento da execução contratual. **24.** Ad argumentandum, inclusive já se adiantando em uma possível defesa da manutenção da exigência ora combatida com base na Portaria do Ministério da Saúde nº 186, de 02 de março de 2016 – uma vez que à época de sua publicação passou a enquadrar a definição de “Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde” às exigências de cadastro do CNES, conforme redação do então art. 3º –, de plano afasta-se qualquer arguição neste sentido. **25.** Isso porque que o conteúdo da Portaria nº 186 foi substituído pela nova Portaria do Ministério da Saúde nº 2.022, de 7 de agosto de 2017, que trouxe a redução das definições dos tipos de estabelecimentos de saúde, modificando consideravelmente a tabela de tipificação:2 “Art. 2º Fica adotada a tabela de Classificação de Tipos de Estabelecimentos de Saúde, constante do anexo a esta Portaria, em substituição à atual tabela de Tipos de Estabelecimentos de Saúde.” **26.** A Portaria do Ministério da Saúde nº 2.022, de 7 de agosto de 2017, trouxe inclusive uma lista com os tipos de estabelecimentos de saúde que necessitavam do cadastro, da qual não consta estabelecimentos administrativos que prestam serviços médicos (ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde), conforme se observa3 : TIPO DE ESTABELECIMENTO | CLASSIFICAÇÃO. **Unidade Básica de Saúde.**Atividade Principal: Assistência à Saúde > Atenção Básica. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação; Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana (todo grupo); Gestão da Saúde (todo grupo). **Central de Gestão em Saúde,** Atividade Principal: Gestão da Saúde > Administração, Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde (todo grupo); Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana (todo grupo). **Central de Regulação,** Atividade Principal: Gestão da Saúde > Regulação Assistencial. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde (todo grupo exceto Telessaúde); Gestão da Saúde > Administração; Gestão da Saúde > Logística de Insumos; Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana (todo grupo). **Central de Abastecimento.** Atividade Principal: Gestão da Saúde > Logística de Insumos. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde (todo grupo). **Central de Transplante.** Atividade Principal: Gestão da Saúde > Logística de Órgãos, Tecidos e Células do Corpo Humano. Atividades Secundárias Obrigatórias: Gestão da Saúde > Regulação Assistencial. **Hospital.** Atividade Principal: Assistência à Saúde > Internação. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos; Assistência à Saúde > Apoio Diagnóstico. Atividades Não Permitidas: Gestão da Saúde > Administração. Atividade Principal: Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal. Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial; Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica. **Pronto Atendimento.** Atividade Principal: Assistência à Saúde > Assistência a Emergências. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Apoio Diagnóstico; Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos; Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação; Gestão da Saúde > Administração; Gestão da Saúde > Logística de Insumos. **Farmácia.** Atividade Principal: Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Intermediária; Assistência à Saúde > **Unidade de Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica.** Atividade Principal: Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Atenção Básica; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar. **Núcleo de Telessaúde.** Atividade Principal: Assistência à Saúde > Telessaúde. Atividades Não Permitidas: A demais atividades, exceto Gestão da Saúde > Regulação Assistencial. **Unidade de Atenção Domiciliar.** Atividade Principal: Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial. Polo de Prevenção de Doenças Agravos e Promoção da Saúde. Atividade Principal: Assistência à Saúde > Promoção da Saúde; Prevenção de Doenças e Agravos e Promoção do Cuidado. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Atenção



Hematológica e/ou Hemoterápica. **Casas de Apoio Saúde.** Atividade Principal: Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana > Hospitalidade. Atividades Não Permitidas: As demais atividades, exceto Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial. **Unidade de Reabilitação.** Atividade Principal: Assistência à Saúde > Reabilitação ou Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal. **Ambulatório.** Atividade Principal: Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial ou Assistência à Saúde > Assistência Intermediária. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal. **Unidade de Atenção Psicossocial.** Atividade Principal: Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Apoio Diagnóstico; Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM; Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Telessaúde; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica; Gestão da Saúde (todo grupo); Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana > Hospitalidade. **Unidade de Apoio Diagnóstico.** Atividade Principal: Assistência à Saúde > Apoio Diagnóstico. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação. **Unidade de Terapias Especiais.** Atividade Principal: Assistência à Saúde > Terapias Especiais. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal. **Laboratório de Prótese Dentária.** Atividade Principal: Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana > Confeção de Órteses e Próteses Dentárias. Atividades Não Permitidas: As demais atividades. **Unidade de Vigilância de Zoonoses.** Atividade Principal: Vigilância em Saúde > Vigilância de Zoonoses. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Atenção Básica; Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar; Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Intermediária; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica; Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM; Vigilância em Saúde > Esclarecimento da Causa Mortis de Óbitos; Gestão da Saúde (todo grupo). **Laboratório de Saúde Pública.** Atividade Principal: Vigilância em Saúde > Análises Laboratoriais de Vigilância em Saúde. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial; Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar; Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Intermediária; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica; Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM; Assistência à Saúde > Promoção da Saúde; Prevenção de Doenças e Agravos e Promoção do Cuidado; Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos; Gestão da Saúde (todo grupo). **Centro de Referência em Saúde do Trabalhador.** Atividade Principal: Vigilância em Saúde > Vigilância em Saúde do Trabalhador. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar; Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Intermediária; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica; Vigilância em Saúde > Análises Laboratoriais de Vigilância em Saúde; Vigilância de Zoonoses; Vigilância em Saúde > Esclarecimento da Causa Mortis de Óbitos; Gestão da Saúde (todo grupo). **Serviço de Verificação de Óbito.** Atividade Principal: Vigilância em Saúde > Esclarecimento da Causa Mortis de Óbitos. Atividades Secundárias Obrigatórias: Vigilância em Saúde > Análises Laboratoriais de Vigilância em Saúde. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde (todo grupo); Gestão da Saúde (todo grupo); Vigilância em Saúde > Vigilância de Zoonoses; Vigilância em Saúde > Vigilância em Saúde do Trabalhador. **Centro de Imunização.** Atividade Principal: Assistência à Saúde > Imunização. Atividades Não Permitidas: As demais atividades, exceto Assistência à Saúde > Consulta



Ambulatorial. **27.** Deste modo, dos 96 (noventa e seis) tipos de estabelecimentos previstos na normativa anterior, têm-se atualmente a redução para apenas 24 (vinte e quatro) tipos possíveis – dentre os quais, reprisa-se, a classificação de “Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde” deixou de existir: **28.** Em outras palavras, a classificação outrora trazida pela Portaria nº 186/2016 de que empresas terceirizadoras de serviços médicos se enquadravam no conceito de estabelecimento de saúde foi completamente superada a partir do ano de 2017, momento de vigência da Portaria nº 2.022, que estabeleceu a nova classificação de estabelecimentos de saúde. **29.** Para que não restem quaisquer dúvidas acerca da revogação da Portaria nº 186/2016 e da substituição da então lista de estabelecimentos, registre-se que em consulta realizada ao sítio eletrônico oficial do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, a referida normativa sequer consta no rol histórico de regramentos atualmente vigentes: **30.** Tal circunstância reforça, de maneira inequívoca, que a Portaria nº 186/2016 não possui mais qualquer efeito jurídico, tendo sido substituída pela Portaria nº 2.022/2017, que trouxe nova tabela de classificação de estabelecimentos de saúde – a qual não inclui empresas de serviços médicos terceirizados. **31.** Não há qualquer fundamentação cabível, portanto, que balize a exigência de registro no CNES por empresas terceirizadoras de serviços médicos, vez que não se enquadram no conceito de estabelecimento de saúde – e por conseguinte, da comprovação de profissionais médicos vinculados a cadastro inexistente em nome da licitante. **32.** Inclusive, tal entendimento não se restringe à interpretação normativa ora exposta, encontrando respaldo na própria prática administrativa adotada pelos entes públicos responsáveis pela operacionalização do cadastro, notadamente os municípios, a quem compete a realização do registro no CNES. **33.** A licitante ainda se depara, de forma recorrente, com a exigência desse cadastro em diversos certames licitatórios dos quais participa, o que evidencia a persistência de interpretações dissociadas da própria prática administrativa do órgão responsável pelo registro. **34.** Tendo em vista estes elementos, por enfrentar por diversas vezes a inabilitação em certames como a que ocorre no presente caso, a HELPMED solicitou manifestação do MINISTÉRIO DA SAÚDE – órgão responsável pelo CNES – quanto a temática. **35.** Conforme resposta em parecer, restou plenamente exposto que as empresas que não prestam serviços médicos em espaço físico próprio, como a ora Impugnante, não devem ser registradas e receber numeração no CNES, uma vez que o cadastro é necessário e exigível para estabelecimentos de saúde, e não de empresa do ramo da saúde, conforme documentação trazida em sede de habilitação e ora reprisada: **1.** Foi recebido neste Departamento de Regulação Assistencial e Controle (DRAC/SAES/MS) o Ofício S/N, de 27 de junho de 2023, por meio do qual questiona acerca de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) para prestadoras de serviços médicos que não realizam a atividade em espaço físico próprio. **2.** Inicialmente, esclarecemos que o CNES é uma ferramenta para cadastro dos estabelecimentos de saúde, não de empresas do ramo da saúde. As empresas são registradas na Receita Federal do Brasil (RFB), e, caso se trate de um estabelecimento de saúde, realiza o cadastro no CNES. O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos ou responsáveis administrativos, bem como do gestor do território do estabelecimento de saúde, estadual, municipal ou do Distrito Federal, de acordo com o compromisso de alimentação dos sistemas pactuado, conforme definem a Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS/2017, Título VII, Capítulo IV, Seção II e a Portaria de Consolidação nº 01/SAES/MS/2022, Título III, Capítulo II, Seção I, Subseção III. **5.** Empresas que realizam serviço como fornecimento de profissionais para atuação em estabelecimento de saúde, de fato, não devem receber numeração no CNES, por não se tratar de um estabelecimento de saúde, mas uma empresa do ramo da saúde. **36.** Instado a se manifestar novamente, o MINISTÉRIO DA SAÚDE repisou seu posicionamento: **10.** Diante dos conceitos expostos, conclui-se que entidades privadas que apenas forneçam mão de obra para a prestação de serviços de saúde a entes públicos, sem dispor de estrutura física própria que as caracterize como estabelecimento de saúde, nos termos do art. 360, inciso II, da Portaria de Consolidação nº 1/2017, não devem possuir cadastro no CNES. **11.** Por outro lado SIM, os profissionais de saúde vinculados a essas entidades — ainda que cedidos ou terceirizados — devem obrigatoriamente, estar vinculados ao CNES dos estabelecimentos onde efetivamente exercem suas atividades, para fins de registro da produção assistencial e cumprimento das demais exigências legais e operacionais necessárias ao adequado funcionamento da administração pública e à transparência das



ações realizadas. **12.** Ressalta-se que a manutenção do vínculo com o estabelecimento de saúde, conforme disposto no ANEXO XXXIV — Tabela de Forma de Contratação, não caracteriza vínculo empregatício, tampouco implica a geração de quaisquer obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afins. **37.** Ora, se o próprio MINISTÉRIO DA SAÚDE, responsável pela instituição do CNES e regulamentação da temática, expôs que para a prestação dos serviços ora objeto do presente certame empresas como a HELPMED não devem estar inscritas junto ao CNES – visto que não se trata de estabelecimento de saúde, mas sim empresas do ramo da saúde –, não há o que se falar em atendimento às previsões editalícias. **38.** Isso porque se trata de inscrição impossível de ser obtida pela Impugnante. **39.** Tanto é essa impossibilidade material e jurídica de obtenção do cadastro, que o judiciário já firmou entendimento quanto à ilegalidade da exigência de inscrição no CNES em hipóteses como a ora discutida. Neste cenário, a Impugnante manejou o Mandado de Segurança nº 0813403-03.2025.8.19.0008, no qual se discutia a exigência de inscrição no CNES prevista no Pregão Eletrônico nº 90022/2025 (Licitação nº 022/2025), promovido pela Fundação de Saúde de Belford Roxo. **41.** Naquela oportunidade, embora não tenha sido concedida, em primeiro momento, a medida liminar para não ser exigido a inscrição ao referido cadastro, a Impugnante interpôs o Agravo de Instrumento de autos nº 0070633-60.2025.8.19.0000, visando à reforma da decisão. **42.** Em sede recursal, o e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO reconheceu que empresas que atuam exclusivamente no fornecimento de mão de obra médica terceirizada, sem estrutura assistencial própria, não se enquadram no conceito de estabelecimento de saúde, motivo pelo qual não devem ser compelidas à inscrição no CNES. **43.** É o que se vê da ementa do referido julgado: “Agravo de Instrumento. Decisão que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, para determinar que a Fundação de Saúde de Belford Roxo – FUNDSBR, presidida pela autoridade coatora, o ora agravado, se abstenha de exigir a comprovação de que a impetrante, empresa de prestação de serviços médicos terceirizados para a Administração Pública, está inscrita no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), a título de requisito de habilitação técnica no pregão eletrônico referente ao Edital n.º 9.002/2025. Inconformismo da licitante. Item 2 e Anexo I do citado regulamento, cuja cópia está acostada aos autos do feito **44.** Dessa forma, resta demonstrado que o entendimento ora defendido pela Impugnante não é isolado, encontrando respaldo tanto na interpretação técnica do próprio Ministério da Saúde quanto em precedente judicial que reconhece a ilegalidade da exigência de inscrição no CNES para empresas terceirizadoras de serviços médicos, como no caso em análise. **45.** Em assim sendo, é evidente que as empresas de natureza da Impugnante estão desoneradas da inscrição perante o CNES, restando totalmente irregular eventual interpretação de exigência de Cadastro para fins de execução contratual às empresas como a Impugnante. **46.** Nesta senda requer seja esclarecido e reformulada a previsão editalícia para que conte expressamente a desnecessidade de CNES para empresas que exclusivamente prestam serviços dentro dos estabelecimentos pertencentes à Administração Pública. III. Requerimentos: **47.** Ante todo o exposto, e sempre respeitosamente, requer-se o acolhimento da presente Impugnação, com a supressão da exigência constante do Item 5.5, alínea “b”, do Edital, pertinente à apresentação de CNES para fins de comprovação da qualificação técnica para habilitação ao processo licitatório, uma vez que a Impugnante e demais licitantes não enquadram-se como um estabelecimento de saúde, e que os serviços médicos serão prestados em estruturas públicas integralmente geridas pela Contratante. **48.** Por fim, com o provimento da presente Impugnação, requer-se a republicação do Edital com as respectivas retificações, observando-se novo prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a abertura da sessão pública, a partir da data de divulgação da versão consolidada do edital, nos termos do art. 55, inc. II, alínea “a”, c/c o § 1º da Lei nº 14.133/2010, uma vez que as alterações pleiteadas possuem o condão de afetar diretamente a formulação das propostas, com a consequente ampliação do universo de proponentes aptos a participar do certame, em estrita observância aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. **Esclarecimento** em nome da empresa SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA CNPJ: 13.667.864/0001-03, questionando que em relação ao edital supracitado, o entendimento que serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica de especialistas similares ao objeto, não exatamente as especialidades elencadas. Está correto o entendimento? **Impugnação** de Leonardo da Silva Garcia, inscrito no CPF sob o nº 079.054.947-64, Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão



Eletrônico nº 038/2025 Leonardo da Silva Garcia, inscrito no CPF sob o nº 079.054.947-64, vem apresentar Impugnação ao Edital do Pregão em destaque, de acordo com os termos a seguir expostos: Da incompatibilidade da planilha de custos com o objeto a ser contratado No dia 16 de abril de 2024, foram anexados no sistema Banrisul Pregão Online diversos arquivos, entre eles o “REEDITAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS” e “PLANILHA DE CUSTOS ATUALIZADA”. Acontece que há divergências relevantes entre os arquivos no que se refere aos quantitativos do objeto a ser contratado (e.g., dermatologista, cirurgião geral, cardiologista etc.). Uma vez que as incoerências impactam a formulação das propostas, além da necessidade de adequação de todos os arquivos vinculados à contratação, é necessário o cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, conforme previsto no art. 55, § 1º, da Lei Federal 14.133/2021: “§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.” Da desconformidade das exigências para qualificação técnica O edital, em seu item “5.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, “a)”, possui a seguinte exigência: “5.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a) Comprovação, na forma de Atestado ou Certidão que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, por prazo não superior a 3 anos.” No entanto, o requisito está em desconformidade com o disposto no art. 67 da Lei Federal 14.133/2021: “Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnicooperacional será restrita a: [...] § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. [...] § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.” Em suma, a redação do edital impossibilita a habilitação de licitante que tenha executado serviços similares ao objeto da licitação por prazo superior a 3 (três) anos, enquanto a lei veda que a demonstração de experiência exigida seja maior do que 3 (três) anos. Além de estar em desconformidade com o arcabouço legal, a exigência vai em direção contrária à jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União: “É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.” – Acórdão 849/2014 - Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER. Diante do exposto, na forma da legislação e jurisprudência apresentadas, e com base nas considerações expendidas, requer o acolhimento da presente impugnação e a alteração do edital, nos termos indicados, para afastar a afronta à legislação possibilitando às interessadas as devidas condições para formulação das propostas e, do mesmo modo, possibilitando à Administração a obtenção da proposta mais vantajosa. DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, requer o Impugnante a Vossa Senhoria: 4 a) O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e devidamente fundamentada; b) O seu integral provimento, para que sejam sanadas as irregularidades apontadas, em especial: • b.1) A correção das divergências existentes entre o “REEDITAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS” e a “PLANILHA DE CUSTOS ATUALIZADA”, com a devida compatibilização dos quantitativos do objeto licitado; • b.2) A retificação da exigência constante do item 5.5, alínea “a”, do edital, de modo a adequá-la ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, afastando qualquer limitação indevida quanto ao prazo de experiência comprovada, garantindo a ampla competitividade do certame; c) Em razão das alterações a serem promovidas, seja realizada a republicação do edital, com a reabertura integral dos prazos, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021; d) Caso não seja este o entendimento, requer a remessa da presente impugnação à autoridade superior, para apreciação e decisão, conforme previsto na legislação aplicável; e) Por fim, requer que todas as comunicações e decisões relativas à presente impugnação sejam formalmente disponibilizadas no sistema eletrônico utilizado no certame. **Encaminhamos** os pedidos de esclarecimentos e às impugnações para Departamento de Compras, segue abaixo a resposta no que se



refere à impugnação apresentada pela empresa **HELPMED SAÚDE LTDA**, verifica-se que a matéria constitui reiteração de impugnação anteriormente apresentada pela própria empresa, agora direcionada ao reeditado do Pregão Eletrônico nº 038/2025. A impugnante sustenta novamente que empresas terceirizadoras de serviços médicos não estariam obrigadas a possuir cadastro no CNES, por não se enquadrarem como estabelecimentos de saúde, e que os profissionais deveriam estar vinculados ao CNES das unidades municipais onde prestarão os serviços. Não prospera a impugnação apresentada, razão pela qual a Administração Pública ratifica o entendimento anteriormente adotado, mantendo íntegra a exigência prevista no instrumento convocatório. Isso porque, o objeto licitado não se limita à mera disponibilização de profissionais, mas envolve a prestação estruturada de serviços médicos, com responsabilidade da contratada pela organização operacional, gestão de escalas, substituição de profissionais, responsável técnico, controle de frequência, relatórios e observância de protocolos assistenciais e sanitários. Assim, a exigência de CNES permanece como requisito de qualificação técnica e segurança administrativa, voltado a assegurar maior controle sobre a regularidade do prestador e a adequada execução de serviço público essencial de saúde. A documentação apresentada foi analisada, mas não afasta a competência da Administração para estabelecer exigências técnicas compatíveis com o objeto e necessárias à proteção do interesse público. Dessa forma, a impugnação é indeferida, permanecendo inalterada a exigência de apresentação de cadastro no CNES, conforme previsto no Edital e no Termo de Referência, ao esclarecimento da empresa **SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 038/2025, esclarece-se que o entendimento está parcialmente correto. Serão aceitos atestados de capacidade técnica que comprovem a execução anterior de serviços médicos compatíveis com o objeto licitado, desde que guardem pertinência com a natureza da contratação e permitam aferir a aptidão da licitante para a execução dos serviços pretendidos. Assim, não se exige, necessariamente, que o atestado apresente nomenclatura absolutamente idêntica a cada especialidade elencada no edital, desde que o documento demonstre experiência compatível em prestação de serviços médicos, observadas as características, quantidades e prazos exigidos no instrumento convocatório. Ressalta-se, contudo, que não serão considerados suficientes atestados genéricos, estranhos ao objeto ou que não permitam verificar a compatibilidade mínima necessária com os serviços médicos a serem contratados. Portanto, a aceitação do atestado dependerá da análise concreta da documentação apresentada na fase própria do certame, observadas as disposições do edital e da legislação aplicável. Resposta da Impugnação do **LEONARDO DA SILVA GARCIA**, inscrito no CPF sob o nº 079.054.947-64. Da incompatibilidade da planilha de custos com o objeto a ser contratado. Quanto ao apontamento de divergência entre o “REEDITAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS” e a “PLANILHA DE CUSTOS ATUALIZADA”, esclarece-se que o arquivo questionado corresponde à planilha anterior, já superada no curso da instrução do certame. Para o presente edital, foi anexada planilha de custos atualizada, compatibilizada com os quantitativos e valores consolidados da contratação, devendo prevalecer, para todos os fins, a versão atualmente disponibilizada pela Administração. Desse modo, não subsiste a alegação de incompatibilidade apta a macular o certame, uma vez que o apontamento foi formulado com base em documento já substituído no presente procedimento. Da alegada desconformidade das exigências para qualificação técnica No que se refere ao item 5.5, alínea “a”, não assiste razão ao impugnante. A redação editalícia deve ser interpretada em consonância com a legislação de regência e com a finalidade da exigência de qualificação técnica, qual seja, comprovar que a licitante possui capacidade operacional compatível com a natureza contínua, porte e a complexidade do objeto licitado. Não há, no edital, imposição de limitação indevida que inviabilize a apresentação de atestados aptos a demonstrar a experiência da licitante, tampouco afronta ao art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021. Ao contrário, a exigência foi formulada com o objetivo de resguardar a adequada execução contratual, preservando-se a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração. A interpretação sustentada na impugnação não merece acolhimento, pois desconsidera a leitura sistemática do instrumento convocatório e da legislação aplicável. O edital não estabelece vedação irrazoável nem cria restrição ilegítima à comprovação da experiência técnica, mantendo-se hígida a exigência de apresentação de atestado ou certidão que demonstre execução de serviços similares ao objeto da licitação, na forma prevista no instrumento convocatório. Assim, também neste ponto, não se verifica irregularidade a justificar alteração do edital. Considerando o



exposto acima, esta Comissão resolve acatar a opinião do Departamento de Compras onde as impugnações foram indeferidas **HELPMED SAÚDE LTDA** e **LEONARDO DA SILVA GARCIA** e o pedido de questionamento foi esclarecido da **SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA**. À consideração Superior. Nada mais havendo a tratar encerra-se a presente Ata que vai assinada pelos membros da Comissão.

VANESSA SILVA VIEIRA
Pregoeiro

Equipe de Apoio:

JOSIANE DOS SANTOS RIGOTI

BARTOLOMEU ANTÔNIO MENONCIN



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A9D0-74FC-9135-A1BC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BARTOLOMEU ANTONIO MENONCIN (CPF 403.XXX.XXX-15) em 06/05/2026 10:57:55 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



VANESSA SILVA VIEIRA (CPF 016.XXX.XXX-07) em 06/05/2026 13:49:13 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



JOSIANE DOS SANTOS RIGOTI (CPF 889.XXX.XXX-49) em 06/05/2026 14:35:52 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/A9D0-74FC-9135-A1BC>